

HABEAS CORPUS Nº 362.535 - MG (2016/0182925-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus**, com pedido liminar, impetrado em favor de EVALDO BRAGA DE SOUZA, em face de v. acórdão prolatado pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**.

Depreende-se dos autos (fl. 57) que o paciente foi condenado à pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, incisos II e III, c/c o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.

No julgamento da apelação, o eg. Tribunal de origem, por maioria, negou provimento ao recurso da defesa, mantendo incólume a r. sentença condenatória. Eis a ementa:

"APELAÇÃO CRIMINAL - JÚRI - HOMICÍDIO QUALIFICADO - CONDENAÇÃO MANTIDA - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A PROVA DOS AUTOS E DEVIDAMENTE VOTADA PELO CONSELHO DE SENTENÇA - SOBERANIA DO VEREDICTO POPULAR - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - REDUÇÃO DA REPRIMENDA - INVIABILIDADE - NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO AO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA - INOCORRÊNCIA - DECISÃO FUNDAMENTADA - RECURSO NÃO PROVIDO.

- Não estando a decisão dos jurados contrária à prova dos autos, imperioso se manter o veredito condenatório, mormente diante da soberania inerente ao mesmo.

- Não há que se falar em redução da reprimenda, se esta foi dosada de forma escorreita atendendo todos os parâmetros legais dispostos nos artigos 59 e 68 do Código Penal e art. 5º, XLVI da Constituição Federal.

- Incabível o reconhecimento de nulidade da sentença, se o Juízo a quo fundamentou de forma clara e precisa o motivo que o fez determinar a fixação do regime fechado para início de cumprimento da pena, conforme preceitua o inciso IX do art. 93 da Constituição Federal.

V.V. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO - REGIME SEMIABERTO - POSSIBILIDADE. 1. A fixação do regime prisional,

Superior Tribunal de Justiça

para o crime de homicídio qualificado, muito embora seja ele hediondo, deve atender as normas do art. 33 do CP" (fl. 55).

Opostos embargos infringentes, o eg. Tribunal de origem os rejeitou (fls. 77-81).

Daí o presente **writ**, no qual sustenta o impetrante, em breve síntese, que *"muito embora o paciente tenha sido condenado a pena inferior a 08 (oito) anos de reclusão, (...) o regime inicial fechado foi determinado com fundamento na gravidade do delito e no artigo 2º da Lei 8.072/90" (fl. 2).*

Requer, ao final, a fixação do *"regime inicial como o semiaberto para o cumprimento da reprimenda" (fl. 7).*

Liminar deferida às fls. 30-32.

Informações prestadas às fls. 49-84.

O eminente representante do Ministério Público Federal, às fls. 88-91, manifestou-se pelo não conhecimento do **writ**.

É o relatório.

HABEAS CORPUS Nº 362.535 - MG (2016/0182925-2)

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. REGIME INICIAL FECHADO. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. FUNDAMENTO INIDÔNEO. SÚMULA 440/STJ. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL SEMIABERTO. **WRIT** NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - Uma vez atendidos os requisitos constantes do art. 33, § 2º, alínea b, e § 3º, e do artigo 59 do CP, quais sejam, a ausência de reincidência, a condenação por um período superior a 4 (quatro) anos e não excedente a 8 (oito) e a existência de circunstâncias judiciais totalmente favoráveis, deve o paciente cumprir a pena privativa de liberdade no regime inicial semiaberto (precedentes).

III - A fixação de regime, conforme prevê o §3º do artigo 33 do Código Penal, deve ser realizada de acordo com as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do CP, de modo que, sua avaliação favorável em primeira fase na dosimetria de pena, impede nova análise para fins de fixação de regime, sob pena de contradição.

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para, confirmando a liminar, fixar o regime prisional semiaberto para o início

do cumprimento da pena.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

Dessarte, passo ao exame das razões veiculadas no **mandamus**.

No presente **writ**, aduz o impetrante que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal, haja vista a fixação de regime fechado com base apenas na gravidade abstrata do delito.

Insta consignar, inicialmente, que a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que o deferimento do regime semiaberto se dá desde que preenchidos os requisitos constantes do art. 33, § 2º, **b**, e § 3º, c/c o art. 59 do CP, quais sejam, a ausência de reincidência, a condenação por um período superior a 4 (quatro) anos e não excedente a 8 (oito) e a inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Para delimitar a **quaestio**, transcrevo o seguinte excerto do v. acórdão reprochado:

"[...] Na primeira fase, a pena-base foi fixada no patamar mínimo legal de 12 (doze) anos de reclusão.

Na fase intermediária, diante da presença da circunstância agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea 'f' - posto que o acusado praticou o crime contra mulher, valendo-se das relações domésticas (Lei nº 11.340/06), - a do art. 61, inciso II, alínea 'h'- eis que o réu tinha conhecimento que a época dos fatos a vítima estava grávida de 04 (quatro) meses - e ainda reconhecida mais de uma qualificadora (meio cruel e motivo fútil), a segunda delas (art. 61, II, 'a', CP) foi corretamente considerada como agravante. Desta forma, a pena provisória restou devidamente estabelecida em 16 (dezesseis) anos de reclusão.

Já na fase final, o ilustre sentenciante a quo fixou a fração máxima de 2/3 (dois terços) para a causa geral de diminuição de pena do art. 14, inciso II do

Superior Tribunal de Justiça

Código Penal, concretizando a reprimenda em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.

Sendo assim, não há qualquer irregularidade na dosimetria de pena devendo ser integralmente mantido o quantum poenale fixado na primeira instância.

Por fim, não assiste razão à defesa quando pretende o reconhecimento de nulidade da decisão por ausência de fundamentação no que tange ao estabelecimento do regime inicial fechado.

Apesar de discordar do motivo que fez o Juízo a quo determinar a fixação do regime fechado, certo é que o Magistrado fundamentou de forma bastante clara e precisa as razões de sua decisão, atendendo cabalmente o preceito contido no inciso IX do art. 93 da Constituição Federal.

Segundo a decisão primeva à fl. 263, "a pena deverá ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, por se tratar de crime hediondo (art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072, de 1990)". (grifamos)

Ademais, vale registrar que diante da gravidade concreta do delito praticado pelo apelante, deve ser mantido o regime fechado para início de cumprimento da pena" (fls. 68-69).

Na hipótese, verifica-se que a pena-base foi fixada no mínimo legal, pois consideradas favoráveis todas as circunstâncias judiciais. Além disso, o paciente é primário e a pena final não excede oito anos de reclusão.

Observa-se que a fundamentação para o regime mais gravoso contida na r. sentença, mantida pelo eg. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, foi a hediondez do delito.

É uníssono na jurisprudência dos Tribunais Superiores que, a partir da declaração de inconstitucionalidade do §1º do artigo 2º da Lei 8.072/90, não subsiste como fundamento idôneo a mera indicação de ser o delito hediondo para imposição de regime inicial fechado.

No entanto, a afetação do presente **writ** ocorreu para que a **col. Terceira Seção** consolide a orientação jurisprudencial acerca da fixação de regime inicial, com observância dos artigos 33, 59 e 68 do Código Penal, atento ao disposto nas súmulas 440/STJ e 718 e 719/STF.

Inicialmente, imperioso analisar o disposto na legislação penal acerca de dosimetria, bem como regime inicial para cumprimento de pena, de forma a garantir a aplicabilidade harmônica dos enunciados das súmulas com os ditames previstos

expressamente no Código Penal.

É consabido que a pena-base, aferida em primeira fase de dosimetria, é avaliada consubstanciada nas circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, sendo elas: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade, motivos, circunstâncias e consequências do crime e comportamento da vítima.

As mesmas circunstâncias judiciais acima enumeradas são, de igual modo, parâmetro para fixação de regime inicial por força do §3º do artigo 33 do Código Penal, que assim prevê:

" § 3º - A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código."

Assim sendo, para réus não reincidentes, a fixação de regime inicial é, portanto, avaliada sob aspecto objetivo do **quantum** de pena previsto no §2º do artigo 33 do CP, bem como parâmetros subjetivos avaliáveis de acordo com o artigo 59 do CP, sendo um consectário lógico da pena fixada ao Réu, somente sendo possível a fixação de regime mais gravoso **quando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal forem devidamente avaliadas.**

Contrario sensu, a fixação de pena-base mínima com avaliação favorável das circunstâncias judiciais conduz claramente ao obstáculo para fixação de regime mais gravoso, uma vez que o artigo 59 do CP não pode ser interpretado de forma diametralmente oposta na mesma sentença condenatória, ainda que em momentos distintos, pois a avaliação se refere ao mesmo dispositivo legal.

A Súmula 440 deste col. Superior Tribunal de Justiça não pode ser interpretada de modo a permitir que a avaliação concreta das circunstâncias permitam imposição de regime mais gravoso quando a mesma sentença as avaliou de forma positiva em dosimetria de pena, sob pena de se admitir contradição na sentença.

Vejamos o que dispõe a Súmula n. **440/STJ**, publicada no DJe de **13/5/2010**:

"Fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito".

Superior Tribunal de Justiça

A leitura da Súmula acima mencionada pode transparecer, entendo eu, que sua interpretação, **a contrario sensu**, permitiria a imposição de regime prisional mais gravoso, ainda que a pena fosse estabelecida no mínimo legal, e a despeito de eventual primariedade do agente.

Em outras palavras, poder-se-ia interpretar, mesmo que consideradas favoráveis as circunstâncias judiciais, e ainda que primário o condenado, pela possibilidade de estabelecimento de regime mais gravoso com fundamento em elementos concretos da conduta.

Não é, contudo, a meu ver, o intuito do enunciado sumular em comento. Propõe-se, então, uma releitura dos precedentes que deram origem à Súmula, a fim de se uniformizar a interpretação dada à matéria.

No **HC n. 90.915/SP**, de relatoria da Ministra **Jane Silva** (Desembargadora convocada do TJ/MG), consignou-se que *"A análise das circunstâncias judiciais serve não só para a fixação da pena-base, mas também para determinação do regime de cumprimento da reprimenda privativa de liberdade imposta, sendo que, reiteradamente, este Tribunal tem considerado que sendo o réu primário e a pena fixada em seu mínimo legal, não se pode fixar regime mais rigoroso que o previsto para a sua quantidade"*.

No **HC n. 34.573/SP**, de relatoria do Ministro **Paulo Gallotti**, afirmou-se que *"Fixada a pena-base no mínimo legal, é inadmissível a estipulação de regime prisional mais rigoroso do que o previsto para a sanção corporal aplicada, não servindo como justificativa tratar-se de crime de roubo, cuja natureza e gravidade recomendariam sua adoção"*.

No **HC n. 36.112/RJ**, de relatoria do Ministro **Nilson Naves**, ponderou-se que *"Quando as circunstâncias forem favoráveis ao réu, não é lícito ao juiz estabelecer regime pior, tomando em consideração a natureza do crime praticado"*, e que, *"Tratando-se de réu primário e de bons antecedentes, daí ter o próprio juiz fixado a pena no seu mínimo, tem o condenado direito a iniciar o cumprimento da pena no regime legalmente adequado"*.

Superior Tribunal de Justiça

No HC n. 76.919/RJ, de **minha relatoria**, entendi que, *"Uma vez atendidos os requisitos constantes do art. 33, § 2º, "b", e § 3º, c/c o art. 59 do CP, quais sejam, a ausência de reincidência, a condenação por um período superior a 4 (quatro) anos e não excedente a 8 (oito) e a existência de circunstâncias judiciais totalmente favoráveis, deve o paciente cumprir a pena privativa de liberdade no regime inicial semi-aberto"*, sendo que *"A gravidade genérica do delito, por si só, é insuficiente para justificar a imposição do regime inicial fechado para o cumprimento de pena"*, já que *"Faz-se indispensável a criteriosa observação dos preceitos inscritos nos arts. 33, § 2º, "b", e § 3º, do CP"*.

No HC n. **90.503/SP**, o relator, Ministro **Carlos Fernando Mathias** (Juiz convocado do TRF da 1ª Região), analisando hipótese de roubo majorado, aduziu que, *"não havendo notícia de reincidência e tendo a pena-base sido fixada no mínimo legal, ou seja, em 4 (quatro) anos de reclusão, justamente por força do reconhecimento das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal como totalmente favoráveis ao paciente, impõe-se a fixação do regime semi-aberto para o início do cumprimento da pena aplicada (5 anos e 6 meses de reclusão), em observância ao disposto no art. 33, § 2º, letra b, do referido diploma legal"*.

O em. Ministro **Jorge Mussi**, por ocasião do julgamento do HC 99.366/SP, confirmou a tese de que *"A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que fixada a pena-base no mínimo legal e sendo o acusado primário e detentor de bons antecedentes não se justifica a fixação do regime prisional mais gravoso"*.

No mesmo sentido, existem diversos outros precedentes desta Corte. **Em sentido contrário, apenas**, o Ministro **Napoleão Nunes Maia Filho**, que no julgamento do **HC n. 134.665/MS**, asseverou, ressaltando seu entendimento pessoal, *"que o Magistrado não está vinculado, de forma absoluta, à pena-base aplicada ao crime, quando opera a fixação do regime inicial de cumprimento da sanção penal, podendo impor regime diverso do aberto ou semiaberto, pois os propósitos da pena e do regime prisional são distintos e inconfundíveis"*.

Ora, penso que, da leitura dos **precedentes levados em consideração**

pela Terceira Seção, com o objetivo de fixar tese decorrente dos diversos casos existentes sobre a **quaestio**, não se pode concluir conforme o entendimento do em. Ministro **Napoleão Nunes Maia Filho**.

Com efeito, trata-se de apenas um precedente, no qual, em que pese a ressalva pessoal do relator, decidiu-se que *"fixada a pena-base no mínimo legal e reconhecidas as circunstâncias judiciais favoráveis ao réu, é incabível o regime prisional mais gravoso"*.

A razão de tal conclusão, entendo eu, deve-se relacionar ao disposto no §3º do art. 33 do Código Penal, segundo o qual *"A determinação do regime inicial de cumprimento de pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código"*.

O emprego do verbo "far-se-á" parece implicar, necessariamente, a imposição do regime à conclusão do magistrado quanto às circunstâncias judiciais previstas no art. 59. Assim, penso que, se avaliada a conduta do paciente de maneira favorável, em momento anterior, a ensejar a imposição da pena-base no mínimo legal, seria incongruente avaliar a mesma conduta, em momento posterior, como desfavorável, para impor regime mais gravoso, em procedimento incompatível com o disposto no art. 33, §3º, do CP.

A súmula 440/STJ, da forma como editada, tem por finalidade coibir a fixação de regime mais gravoso como o foi no presente feito, em que o magistrado de primeiro grau fundamentou o regime mais gravoso na gravidade abstrata do delito, ou seja, sua hediondez, sendo esta sua exclusiva finalidade.

O raciocínio acima também deve ser empregado na aplicação das súmulas 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal, harmonizando-se com o sistema legal previsto nos artigos 33, §3º, 59 e 68 do Código Penal.

Observando-se a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal sobre a súmula 718, constata-se no **HC n. 117.813**, que o em. Ministro **Teori Zavascki** assim manifestou:

"A fixação de pena-base (art. 59) no mínimo legal, porque favoráveis todas as circunstâncias judiciais, e a imposição do regime mais gravoso do que

Superior Tribunal de Justiça

aquele abstratamente imposto no art. 33 do Código Penal revela inequívoca situação de descompasso com a legislação penal. A invocação abstrata das causas de aumento de pena não podem ser consideradas, por si sós, como fundamento apto e suficiente para agravar o regime prisional, por não se qualificarem como circunstâncias judiciais do art. 59. Inteligência do enunciado 718 da Súmula do STF"

Do mesmo modo, o em. Ministro **Luiz Fux**, ressaltou seu posicionamento no julgamento do **HC n. 109344**:

"d) in casu, o juiz incorreu em manifesta incongruência ao fixar a pena-base em 4 (quatro) anos, ou seja, no mínimo legal cominado para o tipo, à mingua de circunstâncias judiciais desfavoráveis e não se tratando de réu reincidente, para, alfim, estabelecer regime fechado "

Cita-se, ainda, dois julgados que integram o grupo de precedentes que culminaram com a edição da Súmula 718, que corroboram com esse entendimento:

"[...]

*Quando a pena é fixada no mínimo legal - a pressupor que sejam favoráveis ao réu as circunstâncias de individualização do art. 59 CPen., que são também as que se hão de levar em conta na determinação do regime inicial de execução (CPen., art. 33, § 3º) - cabe deferir o HC para conceder o regime menos severo compatível com o quantum da sanção aplicada " (HC n. 80315, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertece**, DJ de 13/10/2000, PP-00011 EMENT VOL-02008-03 PP-00534).*

*"Habeas Corpus. 2. Regime inicial de cumprimento da pena, em se tratando de crime de roubo qualificado (Código Penal, art. 157, § 2º, incisos I e II). 3. Hipótese em que o réu, ora paciente, foi condenado a pena de seis anos, dois meses e vinte dias de reclusão. Por infringir o art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal. A sentença considerou o réu como primário e de bons antecedentes. 4. De acordo com o § 2º do art. 33 do Código Penal, a determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 do mesmo diploma legal, ou seja, com verificação das circunstâncias judiciais. 5. Embora o roubo qualificado, por sua natureza, constitua efetivamente delito grave, essa circunstância, por si só, não é suficiente para, em todos os casos, estabelecer-se o regime inicial fechado para o cumprimento da pena, se esta é fixada em menos de oito anos de reclusão e as circunstâncias judiciais (Código Penal, art. 59) não são desfavoráveis ao réu. 6. Hábeas Corpus deferido para que, na espécie em exame, o regime inicial de cumprimento da pena seja o semi-aberto" (HC n. 77.682/SP, **Tribunal Pleno**, Rel. Min. **Néri da***

Superior Tribunal de Justiça

Silveira, DJ de 5/2/1999, PP-00009 EMENT. VOL-01937-01 PP-00186)

Nos mesmo sentido, ilustramos com outros precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO. QUANTUM DA PENA COMPATÍVEL COM REGIME MAIS BRANDO. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA UTILIZADOS PARA CALIBRAR O GRAU DE REDUÇÃO DA PENA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO E PARA IMPOR REGIME PRISIONAL MAIS RIGOROSO. POSSIBILIDADE. 1. À luz do art. 33, § 3º, do Código Penal, a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que a imposição do regime inicial de cumprimento da pena não decorre somente do quantum da reprimenda, mas também das circunstâncias judiciais (CP, art. 59). No crime de tráfico de drogas, podem ser levadas em consideração, como critério adicional na fixação das penas, a natureza e a quantidade da substância ou do produto (Lei 11.343/2006, art. 42). 2. Assim, independentemente do momento em que os vetores referentes à quantidade e à natureza da droga forem utilizados para dosar a reprimenda (na pena-base ou na escolha da fração de redução do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006), tais circunstâncias revelam-se idôneas para imprimir maior rigor na seleção do regime prisional, dado o óbice intransponível ao julgador de considerá-los de forma cumulativa (HC 112.776/MS, Rel. Min. Teori Zavascki, Pleno, Dje 30/10/2014). 3. No caso, a imposição do regime prisional inicial foi motivada pelo volume e pela variedade de drogas apreendidas, circunstâncias igualmente sopesadas negativamente quando da dosagem da fração da minorante prevista do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06. A sanção penal, portanto, está revestida dos predicados de logicidade, harmonia e proporcionalidade com os dados empíricos apresentados. 4. Habeas corpus denegado" HC n. 136.818/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 13/12/2016).

*"Habeas Corpus. 2. Tentativa de furto duplamente qualificado e uso de documento falso (art. 155, § 4º, II e IV, c/c o 14, II, do Código Penal e 304, c/c o 297, ambos do mesmo Código). 3. Apelação exclusiva da defesa. Dosimetria da pena. **Por expressa disposição do art. 33, § 3º, do Código Penal, são precisamente as circunstâncias judiciais que fundamentam a determinação do regime inicial de cumprimento da pena.** Não houve reconhecimento de novas circunstâncias desfavoráveis, mas a utilização das já reconhecidas na fundamentação do regime inicial. O mesmo raciocínio aplica-se quanto*

Superior Tribunal de Justiça

à apreciação da substituição da pena. 4. A Corte estadual excluiu a qualificadora da fraude/destreza, modificando a pena pela tentativa de furto. E, sem piorar a situação do réu, apreciou o regime inicial e a substituição tomando por base a nova pena fixada no apelo defensivo. Não ocorrência de reformatio in pejus. 5. Ausência de constrangimento ilegal. Ordem denegada" (HC n. 136.361/DF, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 28/11/2016).

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO (ART. 121, CAPUT, C/C ART. 14, II, DO CP). PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUPERIOR A 4 (QUATRO) ANOS E NÃO EXCEDENTE A 8 (OITO) ANOS. REGIME INICIAL SEMIABERTO (ART. 33, § 2º, ALÍNEA B, DO CP). INEXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. IMPOSIÇÃO DE REGIME MAIS GRAVOSO. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÕES ANTERIORES NÃO TRANSITADAS EM JULGADO. MAUS ANTECEDENTES. CARACTERIZAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. O regime inicial de cumprimento da pena não resulta tão-somente de seu quantum, mas, também, das circunstâncias judiciais elencadas no artigo 59 do Código Penal, a que faz remissão o artigo 33, § 3º, do mesmo Código. [...]" (RHC n. 119.963/MG, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 6/11/2014).

Ante o exposto, **não conheço do habeas corpus**.

Contudo, **concedo a ordem de ofício**, para, confirmando a liminar anteriormente deferida (fls. 30-32), fixar o regime prisional semiaberto para início de cumprimento da pena pelo paciente.

É o voto.